

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugap@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1.	REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1.	Mérito Julgado	2
1.2.	Acórdão Publicado	3
1.3.	Trânsito em Julgado	6
2.	RECURSO REPETITIVO	6
2.1.	Afetado.....	6
2.2.	Acórdão Publicado	7
3.	CONTROVÉRSIA.....	8
3.1.	Criada.....	8
3.2.	Vinculada a Tema.....	9
3.3.	Cancelada.....	9

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 34/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 570122	ORIGEM: TRF/RS
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, parágrafo único; 5º, caput; 61; 62; 150, II e IV; 154, I; 195, I, b, IV e § 4º; e 246, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS instituída pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.

Tese Fixada: É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.02.2008	JULGAMENTO: 02.09.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1024/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1049811	ORIGEM: TRF 5ª REGIÃO/SE
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Tese Fixada: A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 02.02.2019	JULGAMENTO: 09.09.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1050/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1199021	ORIGEM: STJ/SC
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea “d”, e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.

Tese Fixada: É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 24.05.2019	JULGAMENTO: 08.09.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 362/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 608880	ORIGEM: TJ/MS
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva, ou não, do Estado, pelos danos decorrentes de crime praticado por preso foragido, em face da omissão no dever de vigilância dos detentos sob sua custódia.

Tese Fixada: Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 04.02.2011	JULGAMENTO: 08.09.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 346/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 601967	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, XII, c, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de lei complementar dispor sobre o direito à compensação de créditos do ICMS, sob o argumento de que somente norma constitucional poderia impor limites à não-cumulatividade do ICMS.

Tese Fixada: (i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.12.2010	JULGAMENTO: 18.08.2020	PUBLICAÇÃO: 04.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 689/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 748543	ORIGEM: STJ/RS
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute se a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição federal impede a cobrança, pelo estado de origem, do ICMS sobre operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a sociedade empresária para emprego no processo de industrialização do petróleo.

Tese Fixada: Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 25.10.2013	JULGAMENTO: 05.08.2020	PUBLICAÇÃO: 10.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 132 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 696/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 666404	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149-A da Constituição federal, a

possibilidade de destinação de recursos provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP/CIP) não só ao ressarcimento do valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, mas também ao melhoramento e à expansão da rede.

Tese Fixada: É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 29.11.2013	JULGAMENTO: 18.08.2020	PUBLICAÇÃO: 04.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 846/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 878313	ORIGEM: TRF 4ª REGIÃO/SC
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 149 e 154, I, da Constituição Federal, se, constatado o esgotamento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

Tese Fixada: É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 04.09.2015	JULGAMENTO: 18.08.2020	PUBLICAÇÃO: 04.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1012/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1025986	ORIGEM: TJ/PE
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LV e LVI; 150, inciso I; 155, inciso II e § 2º; e 170, inciso IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade da previsão, em atos do Poder Executivo, de situação de incidência tributária em operações alegadamente não previstas na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Tese Fixada: É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2018	JULGAMENTO: 05.08.2020	PUBLICAÇÃO: 10.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 132 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 551/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1066677	ORIGEM: TJ/MG
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Tese Fixada: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Anotações do NUGEP/TJAM: Foram opostos Embargos de Declaração, julgados em 08.09.2020.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 15.08.2017	JULGAMENTO: 22.05.2020	PUBLICAÇÃO: 01.07.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 826/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 884325		ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Edson Fachin		
Tema: Verificação da ocorrência de dano e consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 6º; 170, caput e II; 173, § 4º, e 174 da Constituição Federal, a ocorrência, ou não, de prejuízos e a consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços para o setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção. Tese Fixada: É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 26.06.2015	JULGAMENTO: 18.08.2020	PUBLICAÇÃO: 04.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.			

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1038/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 970823		ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio		
Tema: Reconhecimento de adicional noturno constante da legislação civil a servidores militares estaduais, sem previsão expressa do direito na Constituição Federal. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos artigos 5º, inciso LXXI, 7º, inciso IX, 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal e do verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo, a possibilidade de aplicação, via mandado de injunção na origem, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul visando reconhecer o direito ao adicional noturno a servidores militares estaduais, previsto na Constituição estadual, mas não na Federal. Teses Fixadas: I - A Constituição Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II - Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal parcela remuneratória esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 05.04.2019	JULGAMENTO: 18.08.2020	PUBLICAÇÃO: 04.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 131 e Site do Supremo Tribunal Federal.			

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 393/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 628624	ORIGEM: TRF 1ª REGIÃO/MG
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal, a definição do juízo competente – se a Justiça Federal ou a Justiça Estadual – para processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes (art. 241-A da Lei nº 8.069/90), por meio da rede mundial de computadores – internet.

Tese Fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

Anotações do NUGEP/TJAM: Foram opostos Embargos de Declaração, julgados em 11.09.2020.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 29.04.2011	JULGAMENTO: 28.10.2015	PUBLICAÇÃO: 11.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	---------------------------	---------------------------	--

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 132 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 521/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 612707	ORIGEM: STJ/SP
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, caput e §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 78 do ADCT, a possibilidade, ou não, de reconhecer-se duas ordens distintas de precatórios – os alimentares e os não-alimentares – para efeitos de reconhecimento de quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios e autorização de sequestro de recursos públicos.

Tese Fixada: O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 11.02.2012	JULGAMENTO: 21.05.2020	PUBLICAÇÃO: 08.09.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 132 e Site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 22/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 560900	ORIGEM: TJDF/DF
	RELATOR: Ministro Roberto Barroso	

Tema: Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a validade, ou não, de restrição à participação em concurso público de candidato a Cabo da Polícia Militar denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia).

Tese Fixada: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.02.2008	JULGAMENTO: 06.02.2020	PUBLICAÇÃO: 17.08.2020	TRÂNSITO EM JULGADO: 01.09.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1060/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1859933/SC
	RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Questão submetida a julgamento: Caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/8/2020 e finalizada em 25/8/2020 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 173/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 4/8/2020).

AFETAÇÃO: 04.09.2020	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 432/2020-NUGEP/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020201271391 e 30020201271393), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 1061/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1846649/MA
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Questões submetidas a julgamento: a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/8/2020 e finalizada em 25/8/2020 (Segunda Seção). Vide *Controvérsia n. 149/STJ*. Tema em IRDR n. 05/TJMA (IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA) - REsp em IRDR.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (acórdão publicado no DJe de 8/9/2020).

AFETAÇÃO: 08.09.2020	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 445/2020- NUGEP/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020201271390 e 30020201271392), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 984/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1656322/SC e REsp 1665033/SC
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

Questão submetida a julgamento: Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.

Teses Firmadas: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão do dia 25/10/2017 (Terceira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de sobrestamento apenas dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de agravo regimental ou embargos de declaração, exclusivamente no que tange à discussão sobre honorários advocatícios, nada obstando o prosseguimento dos feitos relativamente à questão penal subjacente, evitando-se, com isso, prejuízos ao andamento das ações penais, a despeito da previsão contida no art. 1.037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 08/11/2017).

Anotações NUGEP/TJAM: Foram opostos Embargos de Declaração, julgados em 04.09.2020.

AFETAÇÃO: 22.11.2017	JULGAMENTO: 23.10.2019	PUBLICAÇÃO: 04.11.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1029/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1804186/SC e REsp 1804188/SC
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei

12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente. **Tese Firmada:** Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2019 e finalizada em 10/9/2019 (Primeira Seção). *Vide Controvérsia n. 94/STJ.* No voto condutor do acórdão, o Ministro Relator assentou quanto ao caso concreto o seguinte: "A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na Comarca competente. Essa compreensão está dissonante da aqui fixada, devendo o cumprimento de sentença cumprir o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública." (acórdão DJe 11/09/2020).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

AFETAÇÃO: 21.10.2019	JULGAMENTO: 12.08.2020	PUBLICAÇÃO: 11.09.2020	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020201272664 e 30020201272665), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1049/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1848993/SP e REsp 1856403/SP
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.

Tese Firmada: A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 1/4/2020 e finalizada em 7/4/2020 (Primeira Seção). *Vide Controvérsia n. 168/STJ.*

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 15/4/2020).

AFETAÇÃO: 15.04.2020	JULGAMENTO: 26.08.2020	PUBLICAÇÃO: 09.09.2020	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020201274614 e 30020201274613, Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA 213/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1881148/SP, REsp 1876562/SP, REsp 1877233/SP e REsp 1890048/SP
	RELATORES: Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

Descrição: Obrigatoriedade ou não de a operadora de plano de saúde coletivo disponibilizar a comercialização de plano individual ou familiar a empregados como condição para cancelamento da apólice empresarial.

Anotações NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via *sistema Athos e Accordes*.

TERMO INICIAL: 31.08.2020 (REsp 1881148/SP)	IRDR Não	RELATORES: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
- (REsp 1876562/SP)	Não	Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas	
- (REsp 1877233/SP)	Não	Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	
- (REsp 1890048/SP)	Não	Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Vinculada a Tema

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA N. 149/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1846649/MA
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Descrição: *Teses fixadas pelo TJMA no julgamento do IRDR e que foram impugnadas pelo recurso especial:*

Tese 1 - Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 4 29 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). *Tese 3* - Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis.

Anotações Nugap/STJ: Tema em IRDR n. 05/TJMA (IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA) - REsp em IRDR. Matéria correlata à controvérsia 170 (vide controvérsia 170/STJ). Controvérsia vinculada ao TEMA 1061/STJ (ProAfr 90).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 8/9/2020.

TERMO INICIAL: -	IRDR Sim	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema
----------------------------	--------------------	--	--

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 173/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1859933/SC
	RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Pinheiro

Descrição: Decidir acerca da caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública.

Anotações Nugap/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos e Projeto Accordes*. Controvérsia vinculada ao TEMA 1060/STJ (ProAfr 92).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 4/9/2020.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema
----------------------------	--------------------	---	--

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA N. 169/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1857862/SP, REsp 1857568/SP e REsp 1858644/SP
	RELATOR: Ministro Luís Felipe Salomão

Descrição: Questão referente ao direito de ressarcimento a título de dano moral por conta da recusa indevida pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de cirurgia bariátrica.

Anotações Nugap/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos e Projeto Accordes*. Nos termos do art. 256-G do Regimento Interno do STJ, a situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada.

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 10/9/2020.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: Ministro Luís Felipe Salomão	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	---	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

**CONTROVÉRSIA
N. 176/STJ****PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1863832/SC, REsp 1863830/SC e REsp 1864514/SC**RELATOR:** Ministro Mauro Campbell Marques

Descrição: (Im)possibilidade de compensação de honorários advocatícios com o crédito principal da parte, quando fixados em processos distintos.

Anotações Nugap/STJ: Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 587/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos e Projeto Accordes*. Vide TEMA 587/STJ - teses firmadas: "a) os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução." A situação da presente controvérsia foi alterada para **cancelada** em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 14/9/2020).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 14/9/2020.

TERMO INICIAL: 14.05.2020	IRDR Não	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
-------------------------------------	--------------------	--	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 51-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site do TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugap@tjam.jus.br.

Manaus, 17 de setembro de 2020.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM